



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042891-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TETO BELLO E ENVIDRAMENTO LTDA, é agravado RAFAEL BALLAN MALUHY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45923

AGRAVANTE: TETO BELLO E ENVIDRAMENTO LTDA

AGRAVADA: RAFAEL BALLAN MALUHY

COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL CÍVEL)

AÇÃO CONDENATÓRIA

**JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: DR. RODRIGO GALVÃO MEDINA
(VH)**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CONDENATÓRIA — RECURSO DA RÉ — INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA — DIREITO DO CONSUMIDOR — REQUISITOS LEGAIS DEMONSTRADOS — INVERSÃO MANTIDA — PROVA ORAL — PERTINÊNCIA — FUNCIONÁRIOS E DEPOIMENTO PESSOAL — PROVAS DEFERIDAS — REFORMA PARCIAL DA R. DECISÃO PARA DEFERIR AS PROVAS ORAIS — RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1 — Demonstrados os requisitos legais de hipossuficiência técnica e verossimilhança nas alegações iniciais, deve ser deferida a inversão do ônus da prova prevista na legislação consumerista (CDC, art. 6º, VIII).

2 — As provas orais aneladas pela agravante se mostram pertinentes e passíveis de contribuir para a investigação sobre as circunstâncias fáticas relacionadas ao conflito, em especial, à execução do contrato de instalação de vidraçaria. Pedido de produção de provas deferido.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. Decisão que **determinou** a inversão do ônus da prova e o indeferimento da prova oral.

A agravante argumenta, em síntese, estas teses: **(i)** impossibilidade de inversão do ônus da prova, **(ii)** cerceamento de

defesa em relação às provas orais.

Contraminuta (fls. 254/259).

Pois bem.

O recurso merece parcial provimento.

A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, **é um instrumento processual que visa facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo**, considerando sua **hipossuficiência** em relação ao fornecedor.

No caso, **a narrativa inicial apresenta verossimilhança quanto aos defeitos na instalação da vidraçaria e na má prestação de serviços no pós-venda**. As alegações do agravado encontram respaldo nos documentos colacionados aos autos (fls. 31/114 da origem), que evidenciam a existência de problemas na execução do contrato, as **inúmeras dificuldades em resolvê-los**, com agendamentos infundáveis e escusas inadmissíveis (p. ex., alegar problemas relacionados à pandemia em **2024**, numa mensagem claramente genérica e desconexa). Inadmissível.

Além disso, o consumidor é hipossuficiente técnico em relação à agravante, empresa especializada em vidraçaria. A produção da prova dos fatos constitutivos do direito do consumidor demandaria conhecimentos técnicos específicos, **que ele não possui**. Diante da

verossimilhança das alegações e da hipossuficiência técnica do consumidor, **a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.**

A inversão do ônus da prova impõe à agravante maiores incumbências probatórios. Por isso, e por haver evidente pertinência com o caso concreto, é fundamental que seja assegurado à agravante o direito de produzir as provas necessárias para se desincumbir do ônus que lhe foi imposto. Nesse sentido, **a prova oral se mostra imprescindível para o deslinde da controvérsia. A oitiva do agravado e dos funcionários da agravante permitirá esclarecer os fatos narrados na inicial, bem como as circunstâncias da contratação, da execução dos serviços e do atendimento pós-venda.**

Por fim, quanto às ilações a respeito de outros processos com reclamações similares envolvendo o agravado, não há nada a ser avaliado. Obviamente, trata-se de um argumento **inoportuno** e que **beira a litigância de má-fé**, pois tumultua o processo com ilações fantasiosas e sem qualquer respaldo. É evidentemente possível (e, diante da realidade dos serviços prestados no Brasil, **provável**) que um consumidor tenha **problemas** com mais de um fornecedor de serviços (no caso, serviços de obras e móveis planejados). Basta ler as mensagens enviadas pela agravante para concluir pelos claros indícios de **péssimos serviços**, com reagendamentos, vidros em tamanhos irregulares, entre outros pontos. Esse cenário, lamentavelmente, repete-se em outros contratos, de modo que a existência de outros litígios promovidos pelo agravado só reforça a constatação de uma banalização do

inadimplemento contratual, e não de um *modus operandi* por parte do consumidor. Repito: o argumento é totalmente desconexo e sequer deveria ter sido proposto. Fica a advertência.

Diante disso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de determinar que o i. Juízo *a quo* proceda com a produção das provas orais pleiteadas pela agravante, em rol a ser ofertado após intimação na origem.

Int.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Desembargadora Relatora